

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR:
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E PRISÃO

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, ora
Recuperandas, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados abaixo assinados,
perante V.Exa., informar e requerer o que se segue:

1. Conforme petição de fls. 2.686/2.687 mesmo intimadas da decisão de fls. 1530/1539, aclarada às fls. 2000/2001, várias instituições financeiras ainda não tinham dado cumprimento à decisão judicial.
2. Nesse interim, os Bancos Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A. fizeram a liberação dos recursos.
3. Contudo, em contato com o China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., para espanto generalizado, as Recuperandas obtiveram a informação de que **o mesmo aguarda ser intimado por oficial de justiça para dar cumprimento à decisão judicial** de fls. 1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001!!!

4. Ora, Exa, em 25/09/2020, **o China Construction Bank** peticionou nos autos (fls. 2047) e **tomou ciência expressa da decisão que deferiu a recuperação judicial e autorizou a liberação de 70 % dos recursos inerentes à trava bancária (já depositados e a futuros) (fls. 1530/1539) e dos respectivos aclaratórios (fls. 2000/2001) habilitando seu advogado no processo para recebimento de intimações.**

5. Desta forma, independentemente da interposição do Agravo de Instrumento em 25/09/2020 (que não obteve efeito suspensivo), o China Construction Bank já deveria ter dado cumprimento à decisão judicial, tendo em vista que dela tomou conhecimento inequívoco, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

6. **O cartório desta Vara certificou que o indigitado banco se manifestou espontaneamente do processo** para fins da intimação da decisão de deferimento da recuperação judicial e liberação parcial da trava bancária (certidão de fls. 2382), o que obviamente dispensou a intimação via oficial de justiça.

7. No mais, como já informado a esta Vara, **o Agravo de Instrumento** do China Construction Bank **não suspendeu** a decisão de 1º grau no que se refere a trava bancária, conforme decisão datada de 26/10/2020, publicada oficialmente em 29/10/2020 e informada nos autos às fls. 2600/2625.

8. Desta forma, houve incontestável ciência em 25/09/2020 pelo China Construction Bank quanto à decisão de fls. 1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001 que determinou a liberação da trava bancária nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de intimação por oficial de justiça.

9. Com tal comportamento a instituição financeira desrespeita ao d. juízo, às Recuperandas e à própria justiça, infringindo frontalmente o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil que assim determina:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

10. O China Construction Bank não se comporta com boa fé. Ao contrário. Atua maleficamente, criando entrave desnecessário ao processo, fazendo com que as Recuperandas tenham que reiterar continuamente o cumprimento de ordem da qual possuem conhecimento, fazendo com que os servidores e o próprio juízo tenham que reiterar ações já realizadas, desperdiçando recursos públicos e privados em detrimento de seus interesses.

11. Sendo assim, ao deixar de cumprir decisão judicial da qual detém conhecimento inequívoco o China Construction Bank também pratica ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º do Código Processual Civil. Veja-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Sendo assim, requer-se que além de dar cumprimento à decisão de fls. 1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001, o Banco China Construction Bank seja: **(i)** penalizado com multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto perdurar o descumprimento, retroagindo-se ao dia 26/09/2020 (dia seguinte à ciência da decisão); **(ii)** prisão imediata do responsável legal e/ou responsável pela liberação dos recursos relacionados às contas vinculadas (art. 330 do Código Penal); e **(iii)** multa de 20 % (vinte

por cento) do valor do crédito perseguido na Recuperação Judicial em favor das Recuperandas, em razão do cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º do Código Processual Civil.

13. Na mesma linha segue a **Caixa Econômica Federal que foi devidamente intimada por oficial de justiça em 27/10/2020, conforme intimação de fls. 2379 e certidão de fls. 2652.**

14. As Recuperandas também entraram em contato via e-mail para requerer a liberação dos recursos, mas a Caixa Econômica Federal resta silente (**Doc. 01**) mesmo diante da ciência quanto a necessidade de liberação, destacando que a CEF detém o maior numerário a ser disponibilizado às Recuperandas, o que é imprescindível às operações das empresas.

15. Requer-se, portanto, incida a Caixa Econômica Federal nas mesmas penalidades acima requeridas ao China Construction Bank, em razão do mesmo comportamento reprovável.

16. Informe-se por fim que o Banco Industrial do Brasil e o Banco ABC ainda não cumpriram a referida decisão judicial.

17. Sendo assim, requerem, **COM URGÊNCIA**, as Recuperandas:

a) Seja o Banco China Construction Bank: **(i)** penalizado com multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto perdurar o descumprimento da decisão judicial de fls. 1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001, retroagindo-se ao dia 26/09/2020 (dia seguinte à ciência da decisão); **(ii)** prisão do responsável legal e/ou responsável pela liberação dos recursos relacionados às contas vinculadas (art. 330 do Código Penal); e **(iii)** multa de 20 % (vinte por cento) do valor do crédito perseguido na Recuperação Judicial em favor das Recuperandas, em razão do cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º do Código Processual Civil;

b) Seja a Caixa Econômica Federal: **(i)** intimada PESSOALMENTE por Oficial de Justiça a dar cumprimento à decisão judicial de fls.

1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001; **(ii)** penalizada com multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto perdurar o descumprimento da referida decisão judicial, retroagindo-se ao dia 28/10/2020 (dia seguinte à ciência da decisão); **(iii)** prisão do responsável legal e/ou responsável pela liberação dos recursos relacionados às contas vinculadas (art. 330 do Código Penal); e **(iv)** multa de 20 % (vinte por cento) do valor do crédito perseguido na Recuperação Judicial em favor das Recuperandas, em razão do cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º do Código Processual Civil;

- c)** Sejam novamente intimados a dar cumprimento imediato – em 24 (vinte e quatro) horas – à decisão judicial de fls. 1530/1539 e aclarada às fls. 2000/2001 o Banco ABC e o Banco Industrial do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor das Recuperandas, e prisão por descumprimento de ordem judicial nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro; e
- d)** Por derradeiro, reiterando o petitório de fls. 2686/2687 requer-se ainda que a Caixa Econômica Federal seja instada a devolver também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o valor de R\$ 281.016,24 (Duzentos e oitenta e um mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos) debitado em 29/10/2020, sob as mesmas condições acima para o caso de descumprimento pela referida instituição.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353